

## PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2020

*Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e afins, no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências.*

O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), e o Prefeito do Município de Itaúna, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 7.120, de 16 de março de 2020 e outras disposições, em continuidade aos trabalhos de prevenção e enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19, quanto ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e afins,

### RESOLVEM:

**Art. 1º** Em caráter suplementar ao Decreto nº 7.120, de 16 de março de 2020 e às Portarias nºs 1, 2 e 3/2020, ao Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, a contar do dia 25/03/2020, **os estabelecimentos comerciais deverão suspender o atendimento presencial de seus clientes, ressalvados os atendimentos na modalidade retirada individual de mercadoria ou entrega em domicílio (*delivery*)**, bem como o funcionamento para atividades administrativas internas (controle de estoque, reparos, organização, limpeza, etc).

§ 1º Enquanto durarem as medidas destinadas ao combate à pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, ficam permitidos no Município de Itaúna, exclusivamente, o funcionamento dos serviços essenciais, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população e dos animais, a seguir:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos e hospitalares;
- II - atividades de segurança privada;
- III - serviço de transporte público de passageiros e transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- IV - telecomunicações e *internet*;
- V - serviço de atendimento por telefone (*call center*);
- VI - distribuição de gás;
- VII - a cadeia de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de medicamentos, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas (sendo vedado o *self service*);
- VIII - serviços funerários;
- IX - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- X - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIII - vigilância agropecuária;
- XIV - controle de tráfego;
- XV - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XVI - serviços postais;
- XVII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas nesta Portaria, bem como atividades contábeis, priorizando o *home office*;
- XIX - transporte de numerário;
- XX - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXI - mercado de capitais e seguros;

XXII - cuidados com animais em cativeiro, inclusive zona rural, em clínicas veterinárias e pet shops, tais como alimentação, remédio, etc;

XXIII - oficinas mecânicas e borracharias;

XXIV - restaurantes em pontos ou postos de paradas em rodovias;

XXV - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XXVI - indústrias de base;

XXVII - construção civil, desde que ressalvado o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, disponibilização de condições e produtos de higiene, mantida distância mínima de 2 m (dois metros) entre os trabalhadores e não ocorram aglomerações.

§ 2º Não se incluem no conceito de estabelecimentos integrantes da cadeia de produção de alimentos, especificado no inciso VII do presente artigo, os restaurantes, lanchonetes, bares e similares (inclusive os caminhões de comida – *food trucks*).

§ 3º Os serviços de moto-táxi não poderão realizar o transporte de pessoas, ficando limitado ao transporte de cargas.

§ 4º Os estabelecimentos não contemplados no presente artigo e que se dediquem à locação de maquinários ou equipamentos de qualquer espécie, disporão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação desta Portaria, para providenciar o recolhimento dos aludidos bens.

§ 5º Os serviços bancários, que não possam ser realizados através do uso de caixas eletrônicos, serão agendados, por meio de telefone(s) a ser(em) disponibilizado(s) por cada instituição, visando a coibir a aglomeração de pessoas na entrada das agências;

§ 6º Não se aplica aos correspondentes bancários e casas lotéricas o contido no §5º deste artigo, devendo referidos estabelecimentos adotar as seguintes medidas:

I - somente adentrarão aos respectivos estabelecimentos número de usuários correspondente ao número de atendentes disponíveis;

II - realizar a higienização constante de superfícies (balcões, bancadas e etc), utilizando álcool 70% (setenta por cento) e papel toalha;

III - sinalizar, quando possível, no passeio em frente ao estabelecimento, a distância de 1 (um) metro, que deve ser respeitada entre as pessoas, e afixar placas orientando aos clientes quanto a este espaçamento, a fim de evitar aglomeração;

IV - implementar comunicação visual através de cartazes, *displays*, placas e afins em locais estratégicos, sobre as recomendações do Ministério da Saúde quanto à limpeza e desinfecção das mãos;

V - afastar das atividades os colaboradores que apresentarem quaisquer sintomas de infecção;

VI - manter 1 (um) funcionário borrifando álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, nas mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

**Art. 2º** Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares (inclusive os caminhões de comida – *food trucks*) funcionarão com portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) ou por meio de retirada da encomenda na entrada do estabelecimento, respeitadas os cuidados sanitários necessários e o distanciamento entre os clientes em fila, sendo vedado o fornecimento para consumo no próprio local.

§ 1º Os caminhões de comida (*food trucks*) somente poderão promover o serviço de entrega em domicílio (*delivery*) se estacionados em propriedade particular, ficando vedado o estacionamento em vias públicas.

§ 2º Os entregadores de mercadoria em domicílio (*delivery*) devem:

- I - usar máscaras;
- II - higienizar “caixas box” e interior de veículos com álcool 70% (setenta por cento);
- III - higienizar máquina de cartão e mãos com álcool 70% (setenta por cento) após realizar a entrega;
- IV - manter distância, na medida do possível, das pessoas que receberão as mercadorias.

**Art. 3º** Os estabelecimentos elencados no artigo 1º desta Portaria deverão garantir aos seus empregados o acesso aos produtos e insumos para o cumprimento das medidas de segurança e de higienização com vistas ao combate do Novo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os estabelecimentos constantes no artigo 1º desta Portaria só poderão permitir a entrada de pessoas, em quantidade máxima igual à multiplicação do número de caixas disponíveis por 3 e, em estabelecimentos menores que 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) admitir-se-á apenas 4 (quatro) consumidores de cada vez, independente do número de caixas.

§ 2º Também se aplicação aos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo:

... continuação da Portaria nº 4/2020 – Fl. 3

- I - os funcionários devem usar máscara (Equipamento de Proteção Individual – EPI);
- II - realizar a higienização constante de superfícies (balcões, bancadas e etc), utilizando álcool 70% (setenta por cento) e papel toalha;
- III - nos varejões, manter um funcionário na entrada borrifando álcool 70% (setenta por cento) nas mãos dos clientes ou providenciar pia provida com sabonete líquido e papel toalha (no caso dos varejões de supermercado, além das medidas acima, isolar a área para que a entrada e saída sejam controladas);
- IV - sinalizar, no passeio em frente ao estabelecimento, a distância que deve ser respeitada e afixar placas orientando aos clientes quanto a este espaçamento;
- V - implementar comunicação visual através de cartazes, *displays*, placas e afins em locais estratégicos, sobre as recomendações do Ministério da Saúde quanto à limpeza e desinfecção das mãos;
- VI - interditar o jato inclinado de aproximação bucal dos bebedouros e permitir somente o uso do jato de abastecimento de copos e garrafas;
- VII - afastar das atividades os colaboradores que apresentarem quaisquer sintomas de infecção;
- VIII - manter 1 (um) funcionário borrifando álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, nas mãos dos clientes ou disponibilizar lavabo com sabão líquido e papel toalha na entrada do estabelecimento.

**Art. 4º** Revogadas as disposições contrárias, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID 2019

Itaúna-MG, 24 de março de 2020.

**Fernando Meira de Faria**  
Presidente do Comitê

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna